

Processo nº 640/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. No T.J.B. respondeu “A (MACAU) LDA.”, acusada da prática de uma contravenção laboral p. e p. pelos artºs 47º e 50º, nº 1 al. b) do D.L. nº 24/89/M.

*

Realizado o julgamento, por sentença, decidiu o Mmº Juiz absolver

a identificada transgressora da imputada contravenção; (cfr., fls. 206 a 209).

*

Do assim decidido, recorreu o Exm^o Representante do Ministério Público.

Motivou para, em síntese, afirmar que a decisão recorrida padecia dos vícios de “erro notório na apreciação da prova” e “violação dos art^{os} 43^o, n^o 1 e 2, 44^o n^o 1, al. a) e 47^o do D.L. n^o 24/89/M”, pedindo, também, a renovação da prova produzida na audiência de julgamento ocorrido no T.J.B.; (cfr., fls. 211 a 216).

*

Após resposta no sentido da confirmação do decidido, (cfr., fls. 231 a 243), vieram os autos a este T.S.I..

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

“Apesar das suas judiciosas considerações, afigura-se-nos que não assiste razão à Ilustre Recorrente.

Nos termos do disposto no art. 415º, nº 1, do C. P. Penal, a renovação da prova pressupõe:

a) que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;

b) que se verifique qualquer dos vícios referidos no nº. 2 do art. 400º do mesmo Diploma; e

c) que haja razões para se crer que a mesma renovação permitirá evitar o reenvio do processo.

E, encontrando-se preenchido o primeiro requisito, mostra-se inverificado, desde logo, o segundo.

A nossa Exm^a Colega imputa à sentença recorrida o vício referido na al. c) do nº. 2 do art. 400º do C. P. Penal.

E expende, a propósito - na tradução a que tivemos acesso - que "a recorrida declarou que, após o recorrente ter faltado ao trabalho, ela continuou a manter a relação de trabalho com o recorrente, mas, depois, por o recorrente não ter assinado, de imediato, a declaração de demissão

voluntária, a pedido da recorrida, ele foi logo despedido, e a razão da demissão invocada na altura foi que a obra n.º. XXX, onde o recorrente trabalhava, já estava concluída, pelo que foi dado termo à relação de trabalho entre eles" .

*Acrescenta, também, que "este facto pode ser provado através das declarações das testemunhas de defesa, **B** e **C**, prestadas na audiência de julgamento, e da prova documental a fls. 83 dos autos".*

O certo, no entanto, é que a matéria em causa não consta da factualidade dada como provada.

E um eventual erro na apreciação da prova não emerge, no nosso entender, como notório.

O mencionado documento de fls. 83, aliás, não passa de um impresso em branco.

Falecendo um dos seus pressupostos fundamentais, não deve ser admitida, assim, a renovação em questão.

Do exposto flui, igualmente, que a propugnada condenação do arguido parte de uma premissa incorrecta.

Há que ter em conta, efectivamente, a matéria de facto fixada.

E, nessa perspectiva, a nosso ver, o recurso não deve proceder.”;
(cfr., fls. 264 a 266).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

- “1. *O trabalhador D (XXX) foi contratado, no dia 16 de Abril de 2007, pela arguida A (Macau) Lda. para prestar serviço de pintura no lugar de construção do Hotel-Casino Venetian no Cotai, com remuneração diária de 500,00 patacas, acrescida de subsídio de alimentação de 20,00 patacas por dia.*
2. *Entre os dias 19 e 25 de Julho de 2007, a equipa de futebol do Manchester United visitou Macau e alojaram-se no Hotel-Casino Venetian. Por isso, a arguida deu dias de descanso aos trabalhadores e avisou para os pintores voltarem ao lugar de construção em 26 de Julho para proceder ao acabamento da obra*

e a obra de decoração da “loja 2000”.

3. *Entre os dias 19 de Julho de 2007 e 30 de Julho de 2007, o trabalhador **D** trabalhou na obra de decoração duma loja que foi empreitada por **C**, um capataz da arguida.*
4. *Em 26 de Julho de 2007, cerca das 8H55, **E**, um trabalhador que também prestou serviço na obra de decoração empreitada pelo capataz **C**, comunicou a **D** que devia voltar, naquele dia, a trabalhar no lugar de construção da arguida no Venetian.*
5. *Mas **D** não levou com ele, naquele dia, reflector para vestir, sapatos e capacete de segurança, que eram necessários para a tarefa na obra do Venetian, pelo que pediu logo a **E** para informar, por via telefónica, o capataz **C** de que ele não ia trabalhar para o lugar de construção do Venetian naquele dia.*
6. *No período de 26 de Julho de 2007 a 30 de Julho de 2007, **D** prestou serviço na obra do capataz **C**, obtendo uma remuneração diária de 500,00 patacas.*
7. *Em 30 de Julho de 2007, o capataz **C** avisou **F**, através do trabalhador **E**, que precisava de entrar no serviço em 31 de Julho de 2007, porque, conforme as regras da arguida, as remunerações aos trabalhadores eram calculadas no final de mês.*

8. *Em 31 de Julho de 2007, quando D chegou ao lugar de construção no Venetian, o capataz de projectos da arguida B demitiu imediatamente D por este ausentar-se do trabalho e recusar-se a assinar a declaração de desligação do serviço voluntária.*
9. *Os trabalhos na obra do capataz não era premente durante o período de 26 a 30 de Julho de 2007. Nos dias 27 a 30 de Julho de 2007, D não trabalhou no lugar de construção no Venetian mas não pediu autorização ao capataz C e este também não pediu a D para continuar a prestar serviço na obra dele durante este período.*

Os factos referenciados foram provados depois de o Juízo ter analisado os documentos comprovativos nos autos e os depoimentos prestados na audiência pelas testemunhas, nomeadamente os de E e de C.”; (cfr., fls. 206 a 206-v a 252 a 254).

Do direito

3. Em conformidade com o que se deixou relatado, passa-se a apreciar do “pedido de renovação de prova”, pois que, como é sabido, é tal pedido apreciado em acórdão preliminar; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I.

de 30.04.2003, Proc. nº 3/2003-I de 15.05.2003, Proc. nº 73/2003 e de 22.05.2003, Proc. nº 83/2003).

Nesta conformidade, vejamos.

Como temos vindo a afirmar, atento ao preceituado nos artºs 402º nº3 e 415º do C.P.P.M., quatro são os pressupostos – de verificação cumulativa – para se proceder à renovação da prova:

- que tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o Tribunal “a quo”;
- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;
- que o recurso tenha por fundamento e se verifiquem os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.; e,
- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 29.03.2001, Proc. nº 32/2001-I; de 30.01.2003, Proc. nº 6/2003; de 06.03.2003, Proc.

nº 243/2002; de 15.05.2003, Proc. nº 73/2003, de 22.05.2003
Proc. nº 83/2003 e de 05.06.2003, Proc. nº 95/2003)

No caso dos presentes autos, e invocando o vício de “erro notório na apreciação da prova”, pede o Exmº Recorrente que se proceda à audição da gravação da audiência de julgamento ocorrido no T.J.B., a fim de se provar, (essencialmente), que após as faltas ao trabalho por parte do trabalhador **D**, (e que foram causa do seu despedimento), a transgressora, ora recorrida, manteve o mesmo ao trabalho, e só depois, exigiu que este assinasse uma carta de demissão, tendo acabado por rescindir unilateralmente o contrato de trabalho por aquela não ter acatado tal exigência.

Pois bem, da reflexão que sobre a questão nos foi possível efectuar, e independentemente do demais, cremos que adequada não é a consideração de que se verifica o imputado “erro notório”, não sendo assim de se acolher a pretendida renovação de prova, já que, como se deixou consignado, àquela só se deve proceder, após constatado o vício da matéria de facto e a fim de evitar o reenvio do processo para o Tribunal recorrido.

Vejam os.

Quanto ao vício de erro notório na apreciação da prova, tem este T.S.I. repetidamente afirmado que o mesmo só se verifica *“quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n.º 32/2001, do ora relator).

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto*

do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n° 141/2001, do ora relator).

Face ao que se expôs, mostra-se-nos de subscrever o entendimento assumido pelo Exm^o Procurador-Adjunto no seu douto Parecer, no sentido de que a factualidade em causa não consta dos factos dados como provados, (irrelevante sendo também o invocado documento de fls. 83, que não passa de uma simples cópia um impresso em branco), e que, nesta conformidade, inviável é considerar-se que se incorreu, de forma “notória”, no assacado “erro”.

Assim sendo, verificado não estando tal vício, justificada não é a

pretendida renovação da prova que, por isso, se indefere.

Com o decidido, fica por apreciar a questão da imputada “violação dos artºs 43º, nº 1 e 2, 44º, nº 1 al. a) e 47º do D.L. nº 24/89/M”.

Afigurando-se-nos porém manifesta a sua improcedência, passa-se a expor este nosso entendimento.

No fundo, com a referida questão, pretendia o Exmº Recorrente que se viesse a entender que o despedimento do trabalhador **D** se apresentava como “sem justa causa”, isto, em consequência do erro notório e da matéria de facto que entendia dever-se ter dado como provada.

Ora, como se viu, julgou-se inverificado o aludido vício, motivos não havendo para se alterar a factualidade dada como provada.

E, assim, face à mesma factualidade, evidente se nos mostra que censura não merece a decisão que absolveu a ora recorrida da transgressão que lhe era imputada, pois que provado está que o dito

trabalhador faltou injustificadamente ao trabalho por 4 dias, o que nos leva também a considerar improcedente a imputação que àquela era feita.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam indeferir a peticionada renovação da prova, rejeitando-se o recurso por manifesta improcedência.

Sem custas (por delas estar o recorrente isento).

Macau, aos 15 de Janeiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong